


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908, Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: splfaz@tj.sp.gov.br

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO**

Processo nº: **0033972-45.2013.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Cautelar Inominada - Medida Cautelar**  
 Requerente: **Associação de Proprietários Amigos da Porta do Sol - APAPS, CNPJ 50.813.708/0001-30**  
 Requerido: **Jhsf Incorporações S/A, CNPJ 05.345.215/0001-68**  
 Data da audiência: 05/09/2013 às 15:00h

Aos 05 de setembro de 2013, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara de Fazenda Pública, do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, Comarca de SÃO PAULO, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Alexandre Jorge Carneiro da Cunha Filho, comigo escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presente a requerente Associação de Proprietários Amigos da Porta do Sol – APAS, representada pelo seu presidente, Sr. Renzo Gianpompeo Bernacchi, acompanhado do advogado Sr. Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP); os requeridos JHSF Incorporações Ltda., representada pelo Sr. Rogério Coelho Lacerda (carta de preposição juntada às fls. 370), acompanhada do advogado Sr. Ricardo Cholbi Tepedino (OAB 143227/SP) e o Estado de São Paulo, representado pela Procuradora do Estado Sra. Julia Cara Giovannetti (OAB 234469/SP); presente o Ministério Público do Estado de São Paulo, representado pelo Promotor de Justiça Sr. Luis Roberto Proença. Iniciados os trabalhos, pelo advogado da APAS foi dito que ainda não tinha obtido a cópia da licença prévia expedida por motivos alheios a sua vontade. Nesse sentido apresentou petição cuja juntada foi determinada nessa data. Tendo a proposta de conciliação restada infrutífera pela natureza da demanda, pelo juízo passou-se a tomada de esclarecimento das partes para fins de apreciação do pedido de liminar formulado. Pela JHSF foi referido: “a área objeto dessa ação comporta três empreendimentos, quais sejam: shopping, prédios e aeroporto. Entendemos que o tratamento jurídico a ser dado aos shoppings e aos prédios é distinto daquele que deve ser conferido ao aeroporto. Para o shopping e prédios não foi necessária a obtenção de licença ambiental, a qual nos foi exigida para o outro empreendimento. No mais, quanto à área do aeroporto tem-se que foram retirados apenas tocos de eucaliptos, o que não precisava de licença ambiental pela legislação que rege a matéria. O embargo da CETESB envolveu os três empreendimentos, sendo que, desde quando tivemos ciência do embargo, esta ordem está sendo observada. Assim. Nos manifestamos contrariamente tanto ao deferimento da liminar para embargo dos empreendimentos, já que está seria inócua.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908, Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: splfaz@tj.sp.gov.br

Já o pleito de suspender o processo de licenciamento significaria tolher a empresa do direito de petição, o que não pode ser admitido.” Após, dada a palavra ao Estado, por este foi referido: “neste momento ainda não é possível ao Estado tecer maiores comentários sobre o objeto da lide, nem sobre a necessidade de a CETESB eventualmente vir a ingressar no feito. De qualquer forma, a Fazenda reconhece que houve extração de vegetação protegida do local sem autorização, o que não seria possível. O Estado pede prazo para se manifestar inclusive sobre a possibilidade de vir a compor o polo ativo da ação. Por hora, o Estado manifesta-se a favor do embargo dos empreendimentos.”. **Aberta a palavra a APAPS, foi dito:** “a associação entende que os três empreendimentos necessitam de autorização ambiental, dada a respectiva envergadura. A concessão da liminar pretendida justifica-se pelas ilegalidades referidas na inicial, sendo que há elementos no sentido de a fiscalização feita pela CETESB ter pecado pela omissão”. **Aberta a palavra ao Ministério Público, por este foi dito:** “ainda que seja cedo para tecer maiores comentários sobre o objeto da lide, pelos elementos até então constantes dos autos e expostos nesta ocasião, parece claro que a CETESB entende necessário que a licença ambiental abrange não só o aeroporto, como também os outros empreendimentos. Registro, ainda, que, só o fato de existirem eucaliptos na área, (o que ainda deverá ser apurado) não a desqualifica para fins de proteção ambiental, sendo que, ao que tudo indica, há nascentes de cursos d'água no local. Pelo que foi afirmado pelas partes nesta data, a decisão do CONSEMA de aprovar a licença prévia aparentemente contraria o que foi constatado pela vistoria da CETESB quando do embargo da obra. Assim, o Ministério Público manifesta-se a favor da liminar para suspensão das obras, sendo que não há elementos nos autos, neste momento, para qualquer juízo acerca da legitimidade da tramitação do processo de licenciamento pelos órgãos competentes”. **Em seguida, pelo MM Juízo foi dito:** “tanto pelos esclarecimentos tomados nesta data, quanto pela farta documentação que acompanha a petição inicial (v.g. fls. 82/109; 140/141 e 146), restou incontroverso que foram feitas obras pela JHSF sem a devida licença ambiental de instalação. Pelas fotos constantes de fls. 127/134, é possível verificar que a intervenção realizada na área é significativa, sendo que houve manifestação da própria CETESB quanto à ilicitude do procedimento, inclusive com a aplicação de multa em face da JHSF. Como bem salientado pelo Ministério Público, pelos elementos até então constantes nos autos, tem-se que a CETESB considera que o licenciamento ambiental deve abranger não só o aeroporto, como também o shopping e os prédios. Nestes termos, até pela evidente insuficiência da fiscalização até então levada a cabo pelos órgãos públicos quanto à intervenção no local, justifica-se o pleito de liminar para embargo dos empreendimentos. Já no que diz respeito ao processo administrativo de licenciamento, não havendo até então elementos quanto a eventual



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908, Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: splfaz@tj.sp.gov.br

*vício que o macule, prematuro o pleito para a sua interrupção. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência formulado para determinar a suspensão das obras dos três empreendimentos, até que o empreendedor obtenha a licença de instalação pertinente. O descumprimento desta decisão implicará multa diária de R\$ 10 milhões de reais até o limite de R\$ 500 milhões de reais, sem prejuízo de oportuna majoração ou diminuição da sanção, caso inadequada aos fins a que se destina. A partir da publicação dessa decisão, da qual as partes saem intimadas, passa a correr o prazo tanto para interposição de recurso em face do quanto decidido, quanto para apresentação de contestação, sendo que o prazo para a Fazenda é de 20 dias, e da correção JHSF é de 10 dias. No prazo de contestação da Fazenda, esta também deverá se manifestar sobre a questão levantada em sua declaração. Caso não proposta a ação principal em 30 dias, a presente liminar perde eficácia.* Eu, Camila Muto Nagahama, digitei.

Requerente: Associação de Proprietários Amigos da Porta do Sol - APAS

Adv. Requerente: Marcio Cammarosano OAB 24170/SP

Requerido: JHSF Incorporações Ltda.

Adv. Requeridos: Ricardo Cholbi Tepedino OAB 143227/SP

Requerido: Estado de São Paulo

Procuradora Julia Cara Giovannetti OAB 234469/SP

Ministério Público do Estado de São Paulo

Luis Roberto Proença